

**FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS
SERGIPE - FANESE**

**NÚCLEO DE PÓS-GRADUAÇÃO E EXTENSÃO – NPGE
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO “LATO SENSU”
ESPECIALIZAÇÃO EM AUDITORIA GOVERNAMENTAL E
CONTABILIDADE PÚBLICA**

ANTÔNIO AUGUSTO ARAGÃO DANTAS

**LICITAÇÃO PÚBLICA: A Modalidade Pregão e a Economia
nas Compras Públicas da Prefeitura de Propriá**

**Aracaju – SE
2009.1**

ANTÔNIO AUGUSTO ARAGÃO DANTAS

**LICITAÇÃO PÚBLICA: A Modalidade Pregão e a Economia nas
Compras Públicas da Prefeitura de Propriá**

**Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Núcleo de Pós-Graduação e
Extensão da FANESE E, como requisito
parcial para obtenção do grau de
Especialista em Auditoria Governamental
e Contabilidade Pública**

Orientador:

Coordenador:

**Aracaju SE
2009.1**

ANTÔNIO AUGUSTO ARAGÃO DANTAS

**LICITAÇÃO PÚBLICA: A Modalidade Pregão e a Economia nas
Compras Públicas da Prefeitura de Propriá**

**Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Núcleo de Pós-Graduação e Extensão –
NPGE, da Faculdade de Administração de Negócios de Sergipe – FANESE, como
requisito para a obtenção do título de Especialista em Auditoria Governamental e
Contabilidade Pública**

Nome Completo do Avaliador

Nome Completo do Coordenador do Curso

Nome Completo do Aluno

Aprovado com média: _____

Aracaju (SE), _____ de _____ de 2009

RESUMO

Este trabalho destina-se a analisar o pregão como forma de economia nas licitações públicas no município de Propriá, no período de 2007 a 2008, sem que sejam feridos os princípios que regem a licitação pública. Dessa forma, analisa o conceito e os princípios da licitação pública, bem como o pregão, à luz da Lei 8.666/1993 (Lei de Licitação) e suas principais modificações e da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão). Apresenta ainda uma análise da Lei Complementar 123/2006, no seu aspecto de proteção às micro e pequenas empresas no que concerne às licitações. Caracteriza a área de estudo e apresenta dados das licitações através da modalidade pregão presidencial no município em questão. Dessa forma, o objetivo geral é analisar a modalidade pregão nas licitações públicas e como a mesma pode trazer economia financeira para a Administração Pública, levando em consideração os princípios que regem o processo licitatório. Esta pesquisa é uma pesquisa bibliográfica, quanto aos meios. Quanto aos fins, é uma pesquisa a exploratória. Quanto ao método de abordagem, esta pesquisa utiliza o método dedutivo. Como método de procedimento é utilizado o método monográfico. O município de Propriá está na região do Baixo São Francisco e faz divisa com o Estado de Alagoas. Caracteriza-se pela agricultura do arroz irrigado e tem uma população urbana maior que a rural. Analisadas as licitações na modalidade pregão, percebeu-se que houve uma grande economia nas aquisições em relação ao preço estimado.

Palavras-chave: Administração Pública; Licitação Pública; Pregão

LISTA DE QUADROS

Quadro 01- Licitações Realizadas na Modalidade Pregão Presencial em Propriá, em 2007.....	27
Quadro 02- Licitações Realizadas na Modalidade Pregão Presencial em Propriá, em 2008.....	28

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 01- Licitações Realizadas na Modalidade Pregão Presencial em Propriá, no ano de 2007.....	27
Gráfico 02- Licitações Realizadas na Modalidade Pregão Presencial em Propriá, no ano de 2008.....	29

SUMÁRIO

RESUMO

LISTA DE QUADROS

LISTA DE GRÁFICOS

1 INTRODUÇÃO.....	08
2 LICITAÇÃO PÚBLICA: CONCEITO E PRINCÍPIOS.....	10
2.1 Conceito	10
2.2 Princípios da Licitação.....	11
2.2.1 Princípio da igualdade.....	11
2.2.2 Princípio da legalidade	12
2.2.3 Princípio da impessoalidade	12
2.2.4 Princípio da moralidade ou probidade	13
2.2.5 Princípio da publicidade.....	13
2.2.6 Princípio da vinculação ao instrumento convocatório.....	14
2.2.7 Princípio do julgamento objetivo	15
2.2.8 Princípio da adjudicação compulsória	16
2.2.9 Princípio da ampla defesa.....	16
2.3 O Pregão	17
2.3.1 Conceito.....	17
2.3.2 Procedimentos peculiares ao pregão	18
2.3.3 A preferências pelas s micro e pequenas empresas	20
3 CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO.....	24
3.1 Características Físicas de Propriá	24
3.2 Características Econômicas de Propriá.....	24
3.3 Índices Demográficos	25
4 LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ	26
4.1 Licitações na Modalidade Pregão Presencial em Propriá no ano de 2007	26
4.2 Licitações na Modalidade Pregão Presencial em Propriá no ano de 2008	27
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS.....	31
ABSTRACT	33
ANEXO A	34

1 INTRODUÇÃO

Todo governo precisa comprar produtos ou contratar serviços para viabilizar a administração pública em todas as suas esferas, seja para comprar material de escritório, seja na compra de sondas sofisticadíssimas para prospecção de petróleo. A maior parte do dinheiro para essas compras vem dos impostos pagos pelo contribuinte. Para que o uso do dinheiro do contribuinte seja bem aplicado, os governos devem escolher a proposta mais vantajosa para suas compras. Este processo se dá por meio da licitação.

A licitação pública é regulamentada pela Lei 8.666/1993. Esta Lei recebeu algumas modificações como as introduzidas pelos seguintes dispositivos: Lei 8.883¹ de 13 de junho de 1984, Lei 9.854², de 27 de outubro de 1999, Lei Complementar 123/2006³ e outras leis que afetaram apenas valores ou itens específicos da lei geral. Porém, a maior inovação introduzida na lei de licitações foi a modalidade pregão (eletrônico ou presencial), o qual é regulamentado pela Lei 10.520 de 17 de julho de 2002, alterada pela Lei Complementar 123/2006.

O artigo tem como tema a Licitação Pública na modalidade Pregão, eletrônico ou presencial, considerando a economia financeira para os cofres públicos obtida no município de Propriá (SE) nos anos de 2007 e 2008, sem ferir os princípios preconizados pela Lei.

Quanto ao estado da arte, é impossível listar o número de trabalhos acadêmicos, ou não, sobre licitação em sua modalidade pregão, porém delimitando o estudo no município de Propriá, este trabalho é inédito.

O tema em comento é bastante atual e ainda pouco explorado principalmente pelas prefeituras que não dispõem de um assessoramento técnico que tenha conhecimento de causa, daí a relevância deste trabalho, para chamar a atenção no que diz respeito ao pregão como instrumento capaz de agilizar o processo licitatório, além de trazer grande economia para o serviço público.

Este artigo tem como hipótese de trabalho a premissa de que o pregão, nas modalidades eletrônica e presencial, pode trazer grandes economias para o serviço público, sem ferir qualquer princípio da licitação.

¹ Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações.

² Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

³ Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 01 de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999.

O objetivo geral deste trabalho é analisar a modalidade pregão nas licitações públicas e como a mesma pode trazer economia financeira para a Administração Pública, levando em consideração os princípios que regem o processo licitatório. Pretende-se alcançar esse objetivo, através dos seguintes objetivos específicos: a) analisar o conceito de licitação pública; b) analisar os princípios que regem a licitação pública; c) analisar a Lei 10.520 de 17 de junho de 2002, que criou o pregão; e d) analisar as compras, através de licitação, realizadas pela prefeitura Municipal de Propriá no período de 2007 e 2008.

Esta pesquisa é uma pesquisa bibliográfica, quanto aos meios, a qual consiste no “estudo sistematizado desenvolvido com base em material publicado em livros, revistas, jornais, redes eletrônicas, isto é, material acessível ao público, em geral” (VERGARA, 2000, p. 48). Quanto aos fins, é uma pesquisa a exploratória, a qual, segundo Gil (2002, p. 41), “tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a constituir a hipótese”.

Quanto ao método de abordagem, esta pesquisa utiliza o método dedutivo, o qual parte de teorias e leis mais gerais para a ocorrência de fenômenos particulares. (MARCONI; LAKATOS, 2006, p. 91). Como método de procedimento é utilizado o método monográfico o qual, segundo Marconi e Lakatos (2006, p. 92), “se concentra num aspecto de determinado elemento e com a evolução passa a considerar o conjunto dos aspectos desse mesmo elemento”.

O artigo está organizado da seguinte maneira: Esta primeira parte introduz o assunto, apresentando a justificativa, o problema, a hipótese, os objetivos e o método. O segundo capítulo é o referencial teórico, através do qual serão apresentados os conceitos, os princípios da licitação e a Lei que criou o pregão. No terceiro capítulo, procede-se a uma breve apresentação do município de Propriá. No quarto capítulo são apresentados exemplos de licitações, na modalidade pregão, efetuadas no município, com a economia realizada. Por fim, é apresentada a conclusão.

2 LICITAÇÃO PÚBLICA – CONCEITO E PRINCÍPIOS

2.1 Conceito

A licitação está prevista no art. 37, XXI da Constituição Federal, que assim dispõe, *in verbis*:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (BRASIL, 1988).

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 3º, *caput*, conceitua licitação:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (BRASIL, 1993)

Buscando conceituar na doutrina, tem-se um conceito de Carvalho Filho (2001, p.188), segundo o qual licitação é:

o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos – a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico. (CARVALHO FILHO, 2001, p. 188).

Conforme Di Pietro, trata-se de:

procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitam às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato. (DI PIETRO, 2005, p. 309)

Analisando o conceito apresentando na Lei e os dois conceitos da doutrina, percebem-se semelhanças entre eles, ficando claro que a licitação é a forma mais justa que o

Estado encontrou para comprar e/ou contratar, de maneira sempre a buscar a melhor proposta para a Administração Pública.

2.2 Princípios da Licitação

Como se percebe, a Constituição, em seu art. 37, XXI, e a Lei nº 8.666/93 trazem, em seu teor, os princípios norteadores da atividade exercida pelos administradores durante o certame público. O exame da validade ou invalidade dos atos praticados durante o processo de licitação, por diversas vezes, passará por análise à luz dos princípios que norteiam a licitação. Meirelles (1999, p. 247) apresenta oito princípios para a Licitação: procedimento formal, publicidade dos seus atos, igualdade entre os licitantes, sigilo na apresentação da proposta, vinculação ao edital ou convite, julgamento objetivo, adjudicação compulsória ao vencedor e probidade administrativa.

Carvalho Filho (2001, p. 188-189) diferencia os princípios básicos e correlatos; são princípios básicos: princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo; e correlatos: princípios da competitividade, da indistinção, da inalterabilidade do edital, do sigilo das propostas, do formalismo procedimental, da vedação à oferta de vantagens e da obrigatoriedade.

Di Pietro (2005, p. 312) ressalva que a própria licitação já é um princípio da Administração Pública, pois ela decorre do princípio da indisponibilidade do interesse público que proíbe o administrador de contratar alguém à sua escolha.

A seguir, far-se-á uma breve explanação acerca de cada um dos princípios da licitação.

2.2.1 .Princípio da igualdade

Segundo Carvalho Filho (2001, p. 194), este é o princípio mais importante para a lisura da licitação pública. Significa, "que todos os interessados em contratar com a Administração devem competir em igualdade de condições, sem que a nenhum se ofereça vantagem não extensiva a outro."

E a própria Lei das Licitações traz em seu bojo dispositivos que vedam a prática de atos atentatórios à igualdade entre os competidores, à medida em que, através do art. 3º, § 1º, I, veda aos agentes públicos,

admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (BRASIL, 1993).

Também, conforme art. 3º, § 1º, II, não se pode estabelecer "tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras" (BRASIL, 1993).

De acordo com Meirelles (1999, p. 248), quando se descumpre esse princípio se desvirtua totalmente a moralidade da Administração Pública. Entretanto, o autor chama a atenção que o fato de o edital estabelecer condições mínimas para que os concorrentes participem da licitação não quebra o princípio da isonomia ou igualdade, uma vez que é preciso garantir a execução do contrato e as regras servem justamente para isso.

2.2.2 Princípio da legalidade

Para a Administração Pública o princípio da legalidade existe devido a motivos óbvios: o administrador ou gestor público está subordinado à letra da lei para poder atuar. Seu fazer ou deixar de fazer não é sua vontade, mas decorre da vontade expressa do Estado, através da Lei, conforme expresso no art. 37 da Constituição Federal: "Art. 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)." (BRASIL, 1988).

De acordo com Di Pietro (2005, p. 315), retirando-se tal princípio do campo da abstração e trazendo para a aplicação prática no caso da licitação, pode-se dizer que ao administrador cabe observar todas as etapas descritas em lei para a escolha da proposta mais se observada a ilegalidade do ato administrativo, ou, mais especificamente, de algum procedimento licitatório, há de ser o mesmo anulado.

2.2.3 Princípio da impessoalidade

Segundo Di Pietro (2005, p. 316) trata-se esse princípio, na verdade, de verdadeiro corolário do princípio da legalidade. Sua observância será de primordial valia quando o ato visado for de ordem discricionária. Nesses é que ocorre a maior probabilidade de o

administrador incorrer em arbitrariedade, abusando dos vagos conceitos de conveniência e oportunidade.

2.2.4 Princípio da moralidade ou probidade

O princípio da moralidade ou da probidade é um princípio intrínseco à Administração Pública. Segundo Di Pietro (2005, p. 316), moralidade não é praticar somente o que é lícito, mas que também seja de acordo “com a moral, os bons costumes, as regras da boa administração, os princípios da justiça e da equidade.”

Moraes (1999, p. 293) dá uma ideia bastante clara do que seja o princípio da moralidade, pois segundo o mesmo:

pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública. (MORAES, 2004, p. 293)

Conforme Carvalho Filho (2001, p. 195), “a probidade tem o sentido de honestidade, boa-fé, moralidade por parte dos administradores.” Na verdade, “o exercício honrado, honesto, probo da função pública leva à confiança que o cidadão comum deve ter em seus dirigentes.”

Ainda segundo aquele autor,

exige o princípio que o administrador atue com honestidade para com os licitantes, e sobretudo para com a própria Administração, e, evidentemente, concorra para que sua atividade esteja de fato voltada para o interesse administrativo, que é o de promover a seleção mais acertada possível. (CARVALHO FILHO, 2001, p. 195)

A improbidade administrativa é objeto da Lei 8.492 de 02/06/1992 e penaliza quem pratica atos ilícitos ou amorais no processo licitatório.

2.2.5 Princípio da publicidade

A publicidade dos atos da Administração no campo da licitação pública é de grande importância para a transparência dos atos administrativos, pois dá a certeza do que está ocorrendo nas diversas etapas do processo, possibilitando aos concorrentes elaborar seus planejamentos e recursos administrativos em caso de descontentamento com alguma decisão que venha a ser tomada pela comissão de licitação, ou mesmo se houver alguma

irregularidade ou ilegalidade no certame. Por outro lado, confere à Administração a certeza de que a competitividade restará garantida, para a seleção da proposta mais vantajosa.

A Lei nº 8.666/93, em seu art. 21, prevê a obrigatoriedade da publicação dos avisos contendo os resumos dos editais das concorrências e das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, mesmo que sejam realizados no local da repartição interessada, por pelo menos uma vez, no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal, quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal, bem como em jornal de grande circulação no Estado e, também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo, ainda, a Administração, conforme o vulto da licitação⁴ utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.

Dispõe também, em seu art. 3º, § 3º que "A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura."

Meirelles (1999 p. 248) ensina que a publicidade atinge os atos concluídos e em formação, os processos em andamento, os pareceres dos órgãos técnicos e jurídicos, os despachos intermediários e finais, as atas de julgamentos das licitações e os contratos entre quaisquer interessados, bem como os comprovantes de despesas e as prestações de contas submetidas aos órgãos competentes.

2.2.6 Princípio da vinculação ao instrumento convocatório

Esta norma-princípio encontra-se disposta no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada" (BRASIL, 1993). O edital, nesse caso, torna-se lei entre as partes. Este mesmo princípio dá origem a outro que lhe é afeto, o da inalterabilidade do instrumento convocatório.

⁴ Em casos de licitações que envolvam grandes somas, prevê a Lei de Licitações a necessidade de realização de audiência pública (art. 39).

Apesar de a Administração estar estritamente vinculada ao instrumento convocatório, pode a mesma alterar o seu teor, quando houver motivo superveniente de interesse público. Nesse sentido, relativizando este princípio, explica Gasparini que:

(...) estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis durante todo o seu procedimento. Nada justifica qualquer alteração de momento ou pontual para atender esta ou aquela situação. Se, em razão do interesse público, alguma alteração for necessária, essa poderá ser promovida através de rerratificação do ato convocatório, reabrindo-se, por inteiro, o prazo de entrega dos envelopes 1 e 2 contendo, respectivamente, os documentos de habilitação e proposta. Assim retifica-se o que se quer corrigir e ratifica-se o que se quer manter. Se apenas essa modificação for insuficiente para corrigir os vícios de legalidade, mérito ou mesmo de redação, deve-se invalidá-lo e abrir novo procedimento. (GASPARINI, 1995, p. 293).

De acordo com Di Pietro (2005, p. 318), descumprido o princípio da vinculação com o instrumento convocatório, também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo.

2.2.7 Princípio do julgamento objetivo

O princípio do julgamento objetivo está consignado nos arts. 44 "No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou no convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei" (BRASIL, 1993); e no art. 45

O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle. (BRASIL, 1993)

Di Pietro (2005, p. 318), explicando este princípio, afirma que, "Quanto ao julgamento objetivo, que é decorrência também do princípio da legalidade, está ausente seu significado: o julgamento das propostas há de ser feito de acordo com os critérios fixados no edital."

Afirma Di Pietro (2005, p. 319) que na ausência de critérios, presume-se que a licitação é a de menor preço.

2.2.8 Princípio da adjudicação compulsória

De acordo com Meirelles (1999, p. 250) “A adjudicação ao vencedor é obrigatória, salvo se este desistir expressamente do contrato ou o não firmar no prazo prefixado, a menos que comprove motivo justo. A compulsoriedade veda também que se abra nova licitação enquanto válida a adjudicação anterior.”

Meirelles (1999, p. 250) ressalva que o direito do vencedor se limita a que a ele se atribua o objeto da licitação e não o contrato imediato, isto porque a Administração pode, de forma lícita, revogar ou anular o certame, ou adiar o contrato desde que haja justificativa para isto. O que a lei proíbe é contratar outra concorrente enquanto for válida a adjudicação, muito menos protelar indefinidamente a assinatura do contrato sem que haja justa causa.

Di Pietro (2005, p. 319) questiona a expressão adjudicação compulsória, já que a mesma pode levar ao entendimento de que, concluído o julgamento, a Administração é obrigada a adjudicar o objeto da licitação ao concorrente vencedor, quando na realidade, a Administração pode revogar ou anular o certame.

2.2.9 Princípio da ampla defesa

Di Pietro (2005, p. 320) acrescenta aos princípios da licitação, o princípio da ampla defesa, princípio consagrado através do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal: “(...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; (...)” (BRASIL, 1988). Ademais, segundo a autora, o art. 87 da Lei de Licitação assegura a ampla defesa, conforme transcrito, *in verbis*:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

§ 1º Se a multa aplicada for superior ao valor da garantia prestada, além da perda desta, responderá o contratado pela sua diferença, que será descontada dos pagamentos eventualmente devidos pela Administração ou cobrada judicialmente.

§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (BRASIL, 1993).

2.3 O Pregão

O pregão é um aperfeiçoamento do regime de licitações para a Administração Pública, introduzido através da Lei 10.520 de 17 de julho de 2002. A ideia do legislador, ao introduzir esta nova modalidade, foi incrementar a competitividade e ampliar as oportunidades de participação nas licitações, contribuindo para o esforço de redução de despesas de acordo com as metas de ajuste fiscal, uma vez que o pregão garante economias imediatas nas aquisições de bens e serviços.

2.3.1 Conceito

Essa forma de licitação permite maior agilidade nas aquisições, ao desburocratizar os procedimentos para a habilitação e o cumprimento da sequência de etapas da licitação.

Di Pietro (2005, p. 341) conceitua pregão como “a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa pelo fornecimento é feita por meio de propostas e lances em sessão pública.”

A Medida Provisória 2.182/2001 que criou o pregão previa seu uso apenas pela União, porém quando foi editada a Lei 10.520/2002, o mesmo foi estendido para toda a Administração Pública.

O pregão pode ser adotado para os mesmos tipos de compras e contratações realizadas através das modalidades concorrência, tomada de preços e convite. Podem ser adquiridos por meio de pregão os bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade sejam objetivamente definidos por edital, por meio de especificações de uso corrente no mercado, conforme prevê o art. 1º, parágrafo único da Lei 10.520/2002:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado. (BRASIL, 2002).

Existem duas modalidades de pregão: o presencial e o eletrônico. De acordo com Panko *et al.* (2008, p. 38), o pregão presencial “transcorrerá em sessão pública, destinada ao recebimento dos envelopes com proposta e habilitação, com posterior oferecimento de lances verbais pelos licitantes (...)”

Com relação ao pregão eletrônico, ainda de acordo com Panko *et al.* (2008, p. 43), a lei faculta que ele seja feito utilizando a Internet, entretendo não dita norma específica sobre os procedimentos a serem seguidos. No âmbito federal, o procedimento é regulamentado pelo Decreto 5.450 de 31.05.2005, entretanto estados e municípios e o Distrito Federal estão fora do alcance de decretos, sendo esta modalidade de legislar específica para cada ente federativo.

2.3.2 Procedimentos peculiares ao pregão

Os procedimentos para o pregão compreendem uma fase interna descritos no art. 3º da Lei 10.520/2002, e consistem basicamente de: justificativa da necessidade de contratação, definição do objeto do certame, exigências para habilitação, critérios para aceitação da proposta, sanções por inadimplemento e cláusulas do contrato. A fase externa está disciplinada no art. 4º da Lei 10.520/2002, contendo 23 incisos.

A primeira etapa da fase externa é a da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e em jornais de ampla circulação, com antecedência mínima de oito dias úteis para a entrega das propostas; O inciso I do art. 4º permite a divulgação por meio eletrônico. A segunda fase é a do julgamento e classificação das propostas, através do critério de menor preço.

Sobre esta fase, Di Pietro (2005, p. 357) diz que ela apresenta algumas peculiaridades em relação às demais modalidades de licitação e uma delas é combinar proposta escrita com lances verbais; quanto aos envelopes, estes são entregues abertos na sessão pública de julgamento. O autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% superiores àquelas poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor. Outra peculiaridade é que só depois de escolhido o vencedor é que o pregoeiro examina a conformidade das propostas com as exigências do edital. Se a proposta estiver conforme as exigências o proponente é declarado vencedor, caso contrário o pregoeiro poderá negociar diretamente com o concorrente; não havendo entendimento, serão chamados os subsequentes.

A habilitação do vencedor ocorre após a classificação das propostas. Ela é processada através da abertura do envelope com a documentação do licitante vencedor, devendo constar dela o que foi exigido no edital.

Outra peculiaridade do pregão é que ele só pode ser usado para aquisição de bens e serviços comuns. Estes estão arrolados no Anexo II do Decreto 3.555 de 08 de agosto de 2000, modificado pelo Decreto 3.784 de 06 de abril de 2001 e fazem parte deste trabalho como Anexo A.

Estão excluídos dos bens e serviços que podem ser adquiridos ou contratados através da licitação pela modalidade pregão os equipamentos, programas e serviços de informática⁵, haja vista a norma em vigor que estabelece a obrigatoriedade, nas contratações de bens e serviços de informática e automação, da licitação de tipo técnica e preço.⁶ Também não podem ser licitados em pregão a contratação de obras e serviços de engenharia, as locações imobiliárias e as alienações em geral.

De acordo com Justen Filho (2005, p. 21), o legislador, ao introduzir a expressão “comuns” quis distinguir compras e serviços mais complexos que precisam de especificações mais detalhadas, excluindo esses bens da listagem daqueles padronizados.

Também não constam da relação as locações imobiliárias, abrangendo os contratos em que a União será locatária e também aqueles nos quais ela será a locadora. Estão excluídas também as alienações em geral.

Diz Justen Filho (2005, p. 32) que o Anexo II não exaure a relação de bens e serviços que podem ser adquiridos/contratados através de pregão, pois “a competência instituída por Lei não pode ser restringida por meio de Decreto.” (JUSTEN FILHO, 2005, p. 33).

Outra peculiaridade da Lei n. 10.520/2002 é que a mesma permite a contratação pelo sistema de registro de preços, ou seja, por meio de uma única licitação pode-se atender a diversas requisições, de diferentes órgãos, agilizando procedimentos e evitando diversas licitações para um mesmo tipo de produto ou serviço. Pela Lei 8.666/1993, o registro de preços só era permitido através da modalidade concorrência. Esta medida permitirá a agilização de procedimentos e a obtenção de preços menores nessas compras, de forma conjunta, atendendo à União, aos Estados e aos Municípios.

⁵ Exceto os de digitação e manutenção de equipamentos

⁶ Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991 e Decreto n.º 1.070, de 2 de março de 1994

2.3.3 A preferência pelas micro e pequenas empresas

A Constituição da República concede "tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País" (BRASIL, 1988), conforme inciso IX do art. 170; esta é a forma encontrada pelo constituinte para orientar a ordem econômica nacional. Assim, o próprio texto constitucional assegura, através do art. 179, para a efetivação desse princípio, que:

Art. 179 A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei. (BRASIL, 1988)

Com vistas a implementar tais preceitos foi sancionada, em 14.12.2006, a Lei Complementar nº 123, que estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, a qual ficou conhecida como "Lei Geral das Micro e Pequenas Empresas", ou mais simplificado ainda: Supersimples.

Uma novidade quanto às licitações está contida no inc. III do art. 1º⁷, segundo o qual as micro e pequenas empresas devem merecer a preferência do Poder Público quando da aquisição de bens e serviços. Mais adiante, o art. 44 da Lei Complementar nº 123/06 prevê que: "Art. 44 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte." (BRASIL, 2006). Sozinho, esse dispositivo não representa nenhuma inovação, pois a Lei de Licitações já prevê, em seu art. 3º, § 2º e art. 45, § 2º, critérios de preferência para desigualar propostas empatadas. A inovação fica por conta da definição de empate contida nos §§ 1º e 2º desse mesmo art. 44.

A seguir a regra comum, são consideradas empatadas propostas que, além de atenderem aos requisitos técnicos fixados pelo edital, ofertem preços idênticos. Entretanto, considerando o novo critério legal, consideram-se empatadas as propostas apresentadas por microempresas e empresas de pequeno porte cujos preços sejam iguais ou até 10% superiores ao preço da proposta mais bem classificada (art. 44, § 1º) (BRASIL, 2006). No caso da

⁷ Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao **tratamento diferenciado e favorecido** a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos **Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, especialmente no que se refere:

(...)

III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à **preferência nas aquisições de bens e serviços** pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às **regras de inclusão** (BRASIL, 2006).

modalidade empregada ser o pregão, a diferença de preço poderá ser de até 5% superior ao melhor preço (art. 44, § 2º) (BRASIL, 2006). A inovação legal não permite a modificação de aspectos relacionados com a qualidade do objeto ofertado, mas apenas com o fator preço, tornando empatadas (iguais) propostas cujos preços originariamente são desiguais.

Ocorrido o empate ficto criado pela lei, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada, e a princípio somente ela, terá a preferência para desempatar esse resultado, o que poderá fazê-lo com a apresentação de preço inferior àquele registrado na proposta, inicialmente considerado como menor valor na disputa. Sobre o assunto, o inc. I do art. 45 da Lei Complementar nº 123/06 prevê:

Art. 45 Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto lícitado⁸ (BRASIL, 2006).

Agindo assim, o legislador tem como objetivo o favorecimento das microempresas e empresas de pequeno porte, fazendo com que suas ofertas sejam consideradas empatadas com as propostas apresentadas por empresas não enquadradas nessa condição, mesmo quando forem superiores em até 5% ou 10%, conforme a modalidade de licitação. Nessa hipótese, é dada preferência para a licitante microempresa ou empresa de pequeno porte desempatar o resultado. Como no pregão as propostas inicialmente apresentadas podem sofrer modificação de seu valor em função de lances ofertados posteriormente, é possível que, na prática, a disposição acima transcrita não demonstre as consequências desejadas pelo legislador nas licitações processadas pela modalidade pregão, especialmente em sua versão presencial.

No pregão presencial, as licitantes têm a faculdade de apresentar a melhor proposta independente da aplicação dos fatores previstos na Lei Complementar nº 123/06, pois o pregoeiro somente encerra a disputa quando todas as licitantes participantes da fase de lances deixam de cobrir a melhor oferta. Caso a melhor proposta auferida na licitação seja, desde o início, a de uma licitante considerada microempresa ou de pequeno porte, o objetivo terá sido atingido, não sendo necessário aplicar o critério de empate e o direito de preferência, ainda que a segunda melhor oferta também tenha sido apresentada por licitante nessa condição e preencha os requisitos do art. 44 da Lei Complementar.

⁸ Observe-se que, no caso específico do pregão, a melhor oferta, no final da fase de lances, ainda não é a vencedora da licitação, haja vista que ainda falta verificar o preenchimento das condições de habilitação da licitante que a ofertou.

Ainda que essa conclusão seja evidente e óbvia, o legislador fez questão de registrar expressamente essa condição no § 2º do art. 45 da Lei Complementar nº 123/06, ao determinar que: “§ 2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte” (BRASIL, 2006).

O inciso III da Lei Complementar 123/2006 determina como agir em caso de empate, conforme a seguir:

Art. 45 Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

(...)

III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta (BRASIL, 2006).

Dessa forma, o empate entre duas ou mais licitantes enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte ocorrerá quando elas apresentarem propostas escritas (no pregão presencial) ou propostas iniciais no sistema eletrônico (no pregão eletrônico) com valores idênticos e não houver posterior redução na fase de lances. Para resolver essa situação, caso elas estejam classificadas em primeiro lugar e assim se mantiver até o final da fase de lances, proceder-se-á a um sorteio para apontar aquela que poderá reduzir sua oferta e sagrar-se vencedora da fase de lances.

Não basta a realização de sorteio para haver desempate. A licitante sorteada poderá exercer o direito de preferência, com a consequente redução de seu preço, para ser considerada vencedora da fase de lances. Em que pese à inexistência de previsão legal para solucionar hipótese tão específica e peculiar como essa, o disposto no art. 45, inc. III, parece indicar a solução mais adequada e específica para o caso:

No pregão, a incidência das regras previstas nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06 exige que se identifique o momento de aferição do empate. Isso porque se diferencia o valor da proposta do valor do lance, sendo o primeiro aquele apresentado na proposta escrita, no pregão presencial, ou na proposta encaminhada inicialmente pelo sistema, no pregão eletrônico. A partir daí, a modificação desse valor ocorre por meio de lances sucessivos, em fase própria, qual seja, a fase de lances.

A identificação do empate é importante apenas em relação à **licitação realizada pela modalidade pregão em sua versão presencial**, pois **somente nela o autor da oferta de valor**

mais baixo ou com preços até 10% superiores ingressarão na fase de lances.⁹ Já que no pregão eletrônico todas as licitantes participam da fase de lances, não há sentido iniciar a disputa aplicando as disposições da Lei Complementar nº 123/06, já que ao final dessa etapa o resultado pode ser modificado. Num primeiro momento é possível cogitar a existência do empate e aplicação do direito de preferência para o desempate se dar logo na abertura das propostas inicialmente apresentadas pelos licitantes. Isso com base na interpretação literal do inc. I¹⁰ do art. 45, haja vista que nele não se fala em sorteio.

Considerando esse raciocínio, quando da abertura dos envelopes com as propostas das licitantes, aplicar-se-ia o disposto nos artigos 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06. Entretanto, não parece adequado que a verificação do empate e consequente exercício de preferência se deem tão-somente em relação às propostas iniciais no pregão. Tal entendimento não assegura efetiva preferência, mas apenas que as licitantes consideradas microempresas ou empresas de pequeno porte com propostas inicialmente fora da margem dos 10%¹¹ pudessem obter a chance de ingressar na fase de lances. Esta interpretação é válida somente no pregão presencial, uma vez que o critério da Lei nº 10.520/02 não é aplicado ao pregão eletrônico.

⁹ Cf. art. 4º, inc. VIII, da Lei nº 10.520/02

¹⁰ I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado.

¹¹ art. 4º, inc. VIII, da Lei nº 10.520/02

3 CARACTERIZAÇÃO DA ÁREA DE ESTUDO

Neste capítulo serão descritos alguns aspectos do município de Propriá, o qual está situado na mesorregião Leste Sergipano, microrregião de Propriá, com uma área de 95.000km². Segundo a contagem da população efetuada em 2007, pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, a sua população é de 27.487 habitantes (IBGE, 2009).

3.1 Características Físicas de Propriá

Propriá limita-se ao Norte com o Estado de Alagoas - separados pelo rio São Francisco; ao Leste com os municípios de Neópolis, Santana de São Francisco e Japoatã; ao Sul com o município de Cedro de São João; e ao Oeste com o município de Telha.

O clima da região é semi-úmido, com chuvas predominantes de inverno e outono, apresentando médias anuais de 1.161 mm, sendo que 74% são distribuídas de abril a setembro. A temperatura média do ar é de 25°C e a umidade relativa de 77% (LÉDO, 2007).

A paisagem natural está formada por campos, capoeira e caatinga. Predomina a vegetação litorânea, remanescente da floresta caducifolia¹².

O Relevo é formado por colinas, tabuleiros e planícies fluviais. Possui como acidente geográfico mais importante, além do rio São Francisco, o Morro do Urubu.

A principal bacia fluvial é o rio São Francisco, com uma extensão de 94,2 km. Composto ainda a hidrografia, existem as lagoas Pedrinhas, Mussuípe, Boa Esperança e o riacho Jacaré.

3.2 Características Econômicas de Propriá

As principais atividades econômicas são: a agricultura, cujos principais cultivos são o arroz, a mandioca, o milho e o feijão; e o comércio. Dentre as matérias-primas, destaca-se a argila, que é aproveitada para as atividades de cerâmica artesanal e industrial. O subsolo é rico em calcário, sais de potássio, magnésio e sal-gema. Na agricultura, destaca-se a agricultura irrigada praticada nos perímetros da CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba, a qual desenvolve um projeto de agricultura irrigada com o

¹² É o nome dado as plantas que numa certa estação do ano, **perdem suas folhas**, geralmente nos meses mais frios e sem chuva (outono e inverno). (CADUCIFÓLIA, 2009)

nome de Projeto Propriá e fica localizado nos municípios de Cedro de São João, Propriá e Telha, com uma área irrigável de 1.177 ha divididos em 311 lotes de pequenos produtores

A produção agrícola de maior destaque em Propriá é o arroz irrigado desenvolvido no Perímetro Irrigado de Propriá, de iniciativa da CODEVASF. A pesca foi uma atividade econômica preservada pelo governo. Em Propriá, os ribeirinhos aproveitavam as várzeas formadas pela baixa das águas do São Francisco para plantar. Com a construção da barragem de Sobradinho, à montante¹³ das várzeas inundadas de Propriá, o Governo Federal investiu na região do São Francisco para atenuar os efeitos da retenção do rio.

3.3 Índices Demográficos

Em termos percentuais, a população de Propriá representa 31% da população de sua microrregião, majoritária, portanto, considerando que nela existem dez municípios. Representa 1,53% da população de Sergipe, que tem 75 municípios e a uma grande maioria da população concentrada na capital, e 0,16% da população brasileira (IBGE, 2007).

Analisando a distribuição da população, percebe-se que há mais moradores na cidade que no campo. Em Propriá, os moradores do campo representam cerca de 12,9% e os da cidade 87,1%. No Estado de Sergipe 28,6% dos moradores estão no campo e 71,4% nas cidades. No Brasil, 18,7% dos habitantes estão no campo e 81,3% moram na cidade. A renda per capita do município de Propriá é maior que a da sua microrregião, porém menor que a do Estado de Sergipe (IBGE, 2007).

¹³Montante, em hidráulica, é todo ponto referencial ou seção de rio que se situa antes de um ponto referencial qualquer de um curso de água. Sendo assim, a nascente de um rio é o seu ponto mais a montante. Este ponto referencial pode ser uma cidade às margens do rio, uma barragem, uma cachoeira, um afluente, uma ponte, um dique, etc. É o oposto de jusante, que se situa após o ponto a que se faz referência.

4 LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO NO MUNICÍPIO DE PROPRIÁ

A Licitação na modalidade Pregão só foi introduzida no município de Propriá no ano de 2007. Até então, o município adquiria bens e serviços através das modalidades convencionais de licitação. O município não utiliza a forma eletrônica da modalidade, pois optou pela sua forma presencial. Destacam-se, a seguir as licitações realizadas no município na modalidade Pregão presencial nos anos de 2007 e 2008.

4.1 Licitações na Modalidade Pregão Presencial em Propriá, no ano de 2007

No ano de 2007 foram realizadas quatro licitações na modalidade Pregão Presencial no município de Propriá.

O Edital nº 01/2007 da modalidade Pregão contemplava a compra de uma retroescavadeira, a qual foi orçada em R\$192.000,00. Quando da realização do certame, a mesma foi adquirida por R\$184.000,00 o que representou uma economia de R\$8.000,00 para o município, correspondente a 4,10%, em valores relativos.

O objeto do segundo Pregão foi a compra de um basculante, orçado pelo setor requisitante em R\$20.000,00, cuja aquisição ficou em R\$19.700,00, representando para o município uma economia de R\$300,00, em números absolutos ou 1,52% em valores relativos.

O Edital nº 03/2007 se referia à compra de um veículo, cujo orçamento foi de R\$45.800,00, porém o mesmo foi adquirido por R\$44.850,00, restando uma economia de R\$950,00 para a municipalidade, em valores absolutos, ou 2,07% em termos relativos.

Também o Edital nº 04/2007 dizia respeito à compra de veículo, o qual foi orçado por R\$45.800,00 e adquirido por R\$45.300,00, o que significa a economia para o município de R\$500,00, em números absolutos, ou 1,09% em valores relativos. Dessa forma, a economia total para a municipalidade representou R\$9.750,00, bastante significativa, no ano de 2007.

O quadro 01, a seguir, resume as licitações na modalidade Pregão presencial realizadas em Propriá, no ano de 2007. O valor orçado para as quatro licitações foi de R\$303.600,00, e as aquisições ficaram em R\$293.850,00, representando uma economia de R\$9.750,00 para os cofres municipais, o que representa em números relativos 3,21% das compras através da modalidade.

Número Edital	Objeto da aquisição	Valor Orçado (R\$)	Valor da Aquisição (R\$)	Economia R\$
01/2007	Retroescavadeira	192.000,00	184.000,00	8.000,00
02/2007	Basculante	20.000,00	19.700,00	300,00
03/2007	Veículo	45.800,00	44.850,00	950,00
04/2007	Veículo	45.800,00	45.300,00	500,00
Economia Total				9.750,00

Quadro 01 – Licitações Realizadas na modalidade Pregão Presencial, em Propriá, no ano de 2007

Fonte: Setor de Licitações (2009)

Através do gráfico 01 é possível uma visualização da economia feita em cada edital, através da modalidade Pregão presencial.

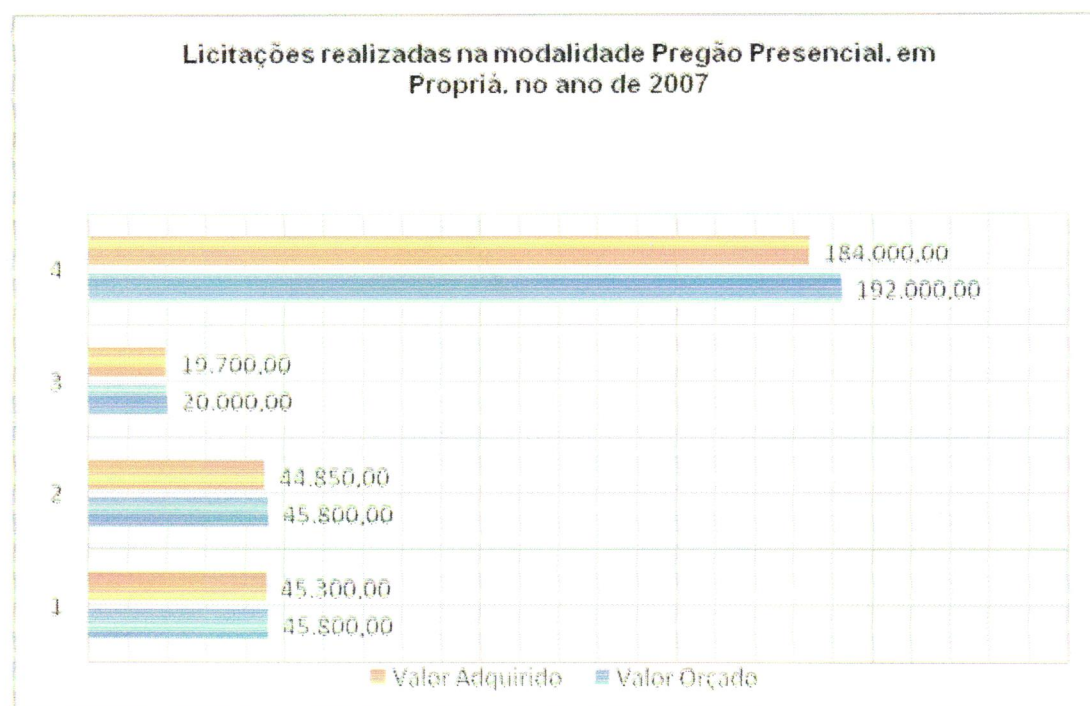


Gráfico 01 – Licitações Realizadas na modalidade Pregão Presencial, em Propriá, no ano de 2007

Fonte: Setor de Licitações (2009)

4.2 Licitações na Modalidade Pregão Presencial em Propriá, no ano de 2008

Em 2008 foram realizados seis certames na modalidade Pregão presencial no município de Propriá, com uma significativa economia financeira para o município.

O Edital 01/2008 refere-se à aquisição de veículos, cujo orçamento apresentado pelo setor requisitante foi de R\$128.050,00 e foi adquirido pelo valor de R\$123.760,00, economizando R\$4.290,00, o que representa, em números relativos, 3,35% do valor inicial.

O Edital 02 refere-se à aquisição de gêneros alimentícios, cujo orçamento foi de R\$208.828,00, e a aquisição ficou em R\$141.330,00, representando uma economia de R\$67.498,00, ou seja 32,32% do valor inicial, o que se traduz numa economia bastante significativa.

O Edital 03/2008 refere-se à aquisição de pneus que foi orçada em R\$58.493,00, mas foi adquirida por R\$55.752,00, com uma economia de R\$2.741,00, ou seja, 4,68% do valor orçado.

O Edital 04/2008 prevê a aquisição de fardamento no valor global de R\$195.885,00. Realizado o Pregão, o material foi adquirido por R\$102.645,00, ou seja, uma economia de R\$93.240,00, o que significa 47,59% do valor original.

O Edital 05/2008 diz respeito à compra de materiais para padaria, cujo valor orçado é de R\$22.791,00; a compra foi efetivada por R\$22.000,00, representando uma economia de R\$791,00, ou seja, 3,47% em relação ao valor orçado.

A compra objeto do Edital 06/2008 é de móveis para escritórios e foi orçada pelo órgão requisitante no valor de R\$44.902,00, entretanto, o valor da aquisição foi de 39.633,00, significando uma economia de R\$5.269,00, ou seja, 11,73%, em números relativos.

O quadro 02, a seguir, resume as licitações transcritas neste subitem. O valor total orçado foi de R\$659.399,00, enquanto que o valor das compras foi de R\$485.120,00, significando uma economia de R\$173.839,00, ou seja de 26,42% em seis licitações.

Número Edital	Objeto da aquisição	Valor Orçado (R\$)	Valor da Aquisição (R\$)	Economia R\$
01/2008	Veículo	128.050,00	123.760,00	4.290,00
02/2008	Gêneros Alimentícios	208.828,00	141.330,00	67.498,00
03/2008	Pneus	58.943,00	55.752,00	2.741,00
04/2008	Fardamento	195.885,00	102.645,00	93.240,00
05/2008	Material Padaria	22.791,00	22.000,00	791,00
06/2008	Móveis Escritório	44.902,00	39.633,00	5.269,00
Economia Total				173.829,00

Quadro 02 – Licitações Realizadas na modalidade Pregão Presencial, em Propriá, no ano de 2008

Fonte: Setor de Licitações (2009)

Através do gráfico 02 é possível uma visualização da economia feita em cada edital, através da modalidade Pregão presencial.

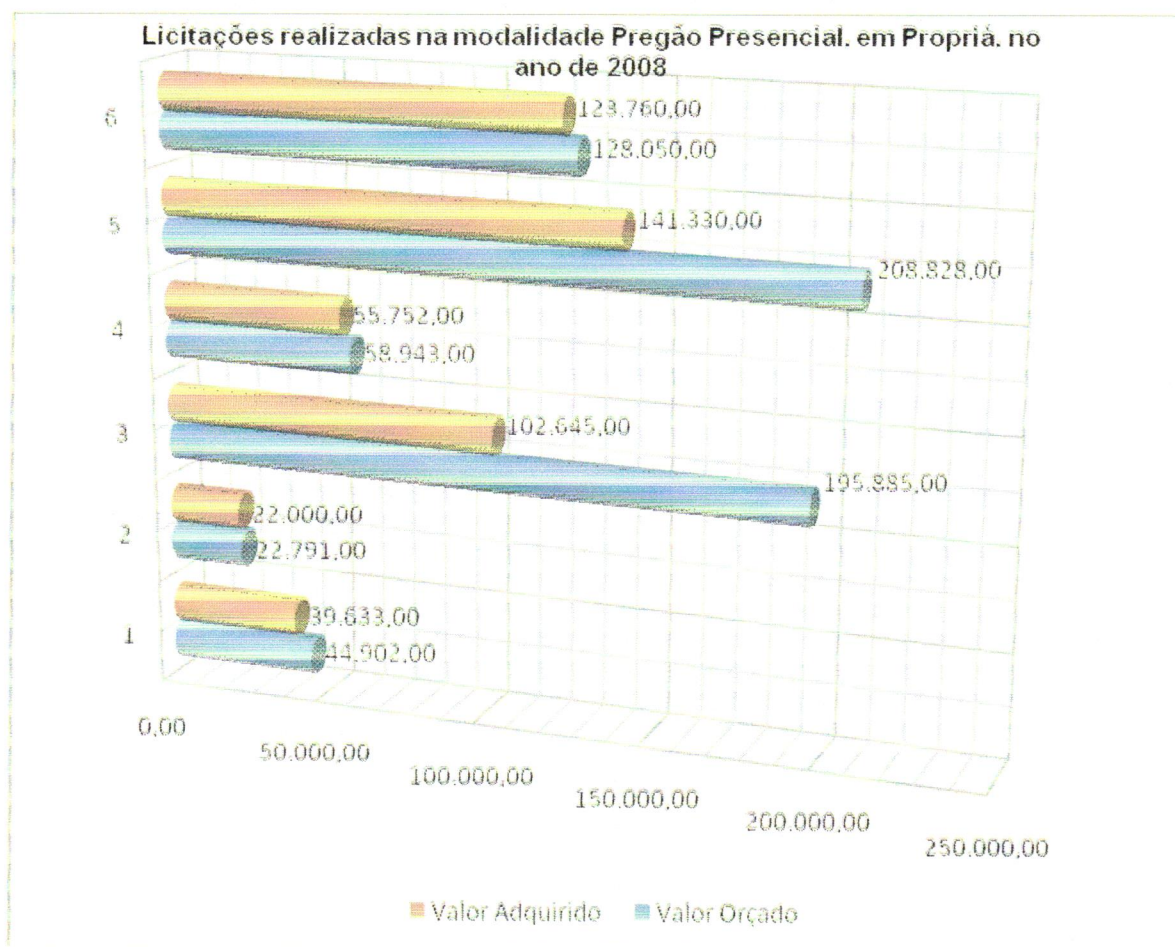


Gráfico 02 – Licitações Realizadas na modalidade Pregão Presencial, em Propriá, no ano de 2008
 Fonte: Setor de Licitações (2009)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A modalidade do pregão na licitação pública está presente em todos os segmentos e esferas da administração pública, não por ser uma novidade, mas devido à economia de tempo e dinheiro que se faz através desta. Outrossim, a ideia de estabelecer uma competição mais acirrada pelo menor preço em licitações favorece a Administração Pública, os fornecedores e a sociedade, que pode exercer maior controle sobre as contratações.

A escolha da modalidade não guarda relação com o valor da contratação, já que ela cabe nas licitações para contratação de bens ou serviços comuns; assim, o critério de cabimento do pregão é qualitativo e não quantitativo.

Em contrapartida não é possível substituir as modalidades convite, tomada de preços e concorrência pelo pregão em toda e qualquer hipótese, pois a opção pelo pregão somente poderá ser feita quando o objeto do contrato for bem ou serviço comum.

Este procedimento de licitação está aberto à participação de qualquer interessado, em que não se impõem requisitos mais aprofundados acerca da habilitação do fornecedor, facilitando, sobremaneira, a participação de micro e pequenas empresas.

Por fim, através da análise dos números referentes à economia financeira realizada pelo município de Propriá, ao optar pela modalidade pregão presencial, percebe-se que esta é uma forma de licitação que gera economia para o serviço público, sem desvirtuar os princípios preconizados pela Licitação.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Aprovada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <www.presidencia.gov.br> Acessado em 25/03/2008.

_____. Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em <www.presidencia.gov.br> Acessado em 25/03/2009.

_____. Lei 8.883 de 13 de junho de 1994. Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências. Disponível em: <www.presidencia.gov.br> Acessado em 25/03/2009.

_____. Lei 9.854 de 27 de outubro de 1999. Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regula o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <www.presidencia.gov.br> Acessado em 25/03/2009.

_____. Emenda Constitucional nº 19 de 04 de junho de 1998. Modifica o regime e dispõe sobre princípios e normas da Administração Pública, servidores e agentes políticos, controle de despesas e finanças públicas e custeio de atividades a cargo do Distrito Federal, e dá outras providências. Disponível em: <www.presidencia.gov.br> Acessado em 25/03/2009.

_____. Decreto 3.555 de 08 de agosto de 2000. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: <www.presidencia.gov.br> Acessado em 25/03/2009.

_____. Decreto 3.784 de 06 de abril de 2001. Promove a inclusão de itens de bens de consumo e de serviços comuns na classificação a que se refere o Anexo II do Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000. Disponível em: <www.presidencia.gov.br> Acessado em 25/03/2009.

_____. Lei 10.520 de 17 de julho de 2002. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <www.presidencia.gov.br> Acessado em 25/03/2009.

_____. Lei Complementar 123 de 14 de dezembro de 2006. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis nos 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 01 de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis nos 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <www.presidencia.gov.br> Acessado em 25/03/2009.

CADUCIFÓLIA. Wikipédia. Disponível em: <<http://pt.wikipedia.org/wiki/Caducif%C3%B3lia>> Acessado em 20/03/2009.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 7. ed. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001.

- CODEVASF – Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco e do Parnaíba. Disponível no site: <www.codevasf.gov.br> Acesso em 17/03/2009
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 18. ed. São Paulo, Atlas, 2005.
- GASPARINI, Diogenes. **Direito administrativo**. 4. ed. São Paulo, Saraiva, 1995.
- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Municípios brasileiros: Propriá. Disponível no site: <www.ibge.gov.br> Acesso em 17/03/2009.
- IPSO – Instituto de Pesquisas e Projetos Sociais e Tecnológicos. Dados dos municípios brasileiros – Propriá. Disponível no site: <<http://dataipso.utopia.com.br/tiki-idh.php>> Acesso em 17/03/2009.
- JUSTEN FILHO, Marçal. **Pregão** (comentários à legislação do pregão comum e eletrônico). 4. ed. (rev. atual). São Paulo: Dialética, 2005.
- LÉDO, Ana da Silva *et al.* Desempenho de Híbridos e Cultivares de Bananeira na Região do Baixo São Francisco, Sergipe. **Comunicado Técnico nº 61** – EMBRAPA, Aracaju, 2007. Disponível em: <http://www.cpatc.embrapa.br/publicacoes_2007/cot-61.pdf+munic%C3%ADpio+de+Propri%C3%A1+clima&hl=pt-BR&ct=clnk&cd=1&gl=br> Acessado em 20/03/2009.
- MARCONI, Marina de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia científica**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- MEIRELLES, Helly Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 24. ed. (atual.), São Paulo: Malheiros, 1999
- MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 15. ed. (rev. atual.), São Paulo: Atlas, 2004
- PANKO, Larissa; PEREIRA, Melissa de Cássia; CORRÊA, Rogério. **Pregão presencial e eletrônico: Cenário nacional**. (Organizado por Ruimar Barboza dos Reis). Curitiba: Negócios Públicos Editora, 2008.
- PROPRIÁ – Wikipedia. Mapa. Disponível no site: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Microrregi%C3%A3o_de_Propri%C3%A1> Acesso em 17/03/2009.
- PROPRIÁ-SE Disponível no site: <<http://www.cidades.com.br/cidade/propria/004217.html>> Acesso em 17/03/2009.
- VERGARA, Sylvia Constant. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000.

ABSTRACT

This paper destines to analyze the proclamation as form of economy in the public licitations in the borough of Propriá, in the period of 2007 to 2008, without the principles are wounded that conduct the public licitation. Of this form, it analyzes the concept and the principles of the public licitation, all right as the proclamation, having as of the Law 8.666/1993 (Law of Licititation) and its main modifications and of Law 10.520/2002 (Law of the Proclamation). It still presents an analysis of Complementary Law 123/2006, in its aspect of protection to the micron and small companies with respect to the licitations. It characterizes the study area and it presents given of the licitations through the modality presidential proclamation in the boroughin analyzed. Thus being, the general objective it is to analyze the modality proclamation in the public licitations and as the same one can bring financial economy for the Public Administration, taking in consideration the principles that conduct the licitatório process. This research is a bibliographical research, as for to the ways. As for to the ends, the exploratória is a research. As for to the boarding method, this research uses the deductive method. As procedure method the monographic method is used. The borough of Propriá is in the region of the Baixo São Francisco and makes verge with the State of Alagoas. It is characterized for the agriculture of the irrigated rice and has a bigger urban population that the agricultural one. Analyzed the licitations in the modality proclamation, one perceived that it had a great economy in the acquisitions in relation to the esteem price.

Word-key: Public Administration; Public Licititation; Proclamation

ANEXOS

**ANEXO A - ANEXO II DO DECRETO Nº 3.555, DE 2000, MODIFICADO PELO
DECRETO 3.784/2001**

CLASSIFICAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS COMUNS

BENS COMUNS

1. BENS DE CONSUMO

- 1.1 Água mineral
- 1.2 Combustível e lubrificante
- 1.3 Gás
- 1.4 Gênero alimentício
- 1.5 Material de expediente
- 1.6 Material hospitalar, médico e de laboratório
- 1.7 Medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos
- 1.8 Material de limpeza e conservação
- 1.9 Oxigênio
- 1.10 Uniforme

2. BENS PERMANENTES

- 2.1 Mobiliário
- 2.2 Equipamentos em geral, exceto bens de informática
- 2.3 Utensílios de uso geral, exceto bens de informática
- 2.4 Veículos automotivos em geral
- 2.5 Microcomputador de mesa ou portátil ("notebook"), monitor de vídeo e impressora

SERVIÇOS COMUNS

1. SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO

2. SERVIÇOS DE APOIO À ATIVIDADE DE INFORMÁTICA

- 2.1 Digitação
- 2.2. Manutenção

3. SERVIÇOS DE ASSINATURAS

- 3.1. Jornal
- 3.2. Periódico
- 3.3. Revista
- 3.4 Televisão via satélite
- 3.5 Televisão a cabo

4. SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA

- 4.1. Hospitalar
- 4.2. Médica
- 4.3. Odontológica

5. SERVIÇOS DE ATIVIDADES AUXILIARES

- 5.1. Ascensorista
- 5.2.. Auxiliar de escritório
- 5.3. Copeiro
- 5.4. Garçom
- 5.5. Jardineiro
- 5.6. Mensageiro
- 5.7. Motorista

5.8. Secretária

5.9. Telefonista

6. SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE UNIFORMES

7. SERVIÇOS DE COPEIRAGEM

8. SERVIÇOS DE EVENTOS

9. SERVIÇOS DE FILMAGEM

10. SERVIÇOS DE FOTOGRAFIA

11. SERVIÇOS DE GÁS NATURAL

12. SERVIÇOS DE GÁS LIQÜEFEITO DE PETRÓLEO

13. SERVIÇOS GRÁFICOS

14. SERVIÇOS DE HOTELARIA

15. SERVIÇOS DE JARDINAGEM

16. SERVIÇOS DE LAVANDERIA

17. SERVIÇOS DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO

18. SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS

19. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BENS IMÓVEIS

20. SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE BENS MÓVEIS

21. SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE BENS MÓVEIS

22. SERVIÇOS DE MICROFILMAGEM

23. SERVIÇOS DE REPROGRAFIA

24. SERVIÇOS DE SEGURO SAÚDE

25. SERVIÇOS DE DEGRAVAÇÃO

26. SERVIÇOS DE TRADUÇÃO

27. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE DADOS

28. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE IMAGEM

29. SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES DE VOZ

30. SERVIÇOS DE TELEFONIA FIXA

31. SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL

32. SERVIÇOS DE TRANSPORTE

33. SERVIÇOS DE VALE REFEIÇÃO

34. SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA OSTENSIVA

35. SERVIÇOS DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

36. SERVIÇOS DE APOIO MARÍTIMO

37. SERVIÇO DE APERFEIÇOAMENTO, CAPACITAÇÃO E TREINAMENTO